



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 0501004/2021  
FLS. 90  
RUB. \_\_\_\_\_

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação. Contratação Direta de Empresa de Serviços de Obras e Engenharia. Emergência. Erosão do solo de via de acesso a povoado da zona rural. Perigo iminente de aumento da erosão. Isolamento do povoado. Possibilidade de contrata direta. art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93.

Secretaria Municipal de Infraestrutura de Trizidela do Vale-MA, solicita a esta procuradoria jurídica parecer acerca da possibilidade de contratação direta de empresa de obras e serviços de engenharia com dispensa de licitação em decorrência de notícia de emergência causada pela erosão de camada de solo que provocou a ruptura da via de acesso terrestre do povoado Morro dos Caboclos, zona rural de Trizidela do Vale-MA.

Ante a notícia da erosão da via terrestre que da acesso ao povoado Morro dos Caboclos, zona rural de Trizidela do Vale-MA, a Prefeitura de Trizidela do Vale-MA solicitou, com urgência, um profissional da área da engenharia civil com a expertise necessária para vistoriar a aludida erosão para emissão de Laudo Pericial a instrução do processo.

E o relatório, passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 0501004/20.21  
FLS. 91  
RUB. \_\_\_\_\_

É notório que a realização de licitação é regra, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Aduz o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 0501004/20 21  
FLS. 92  
RUB. \_\_\_\_\_

*culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Consoante o renomado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 - Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).”*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE-MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 05010041/20 21  
FLS. 93  
RUB. \_\_\_\_\_

No caso em comento, a situação de emergência está comprovada, havendo necessidade de celeridade na contratação de empresa para realização de tal obra, visto que não foi possível à engenharia do município atestar com antecedência segurança da via, eis que a erosão foi provocada pelas fortes chuvas, prejudicando o normal funcionamento daquela via de acesso ao povoado da zona rural, risco iminente de isolamento.

Pois, como consta no referido laudo pericial que é de grande relevância a obra tendo em vista a erosão de alto grau de avanço que reclama imediata recuperação do solo eliminar o risco a danificação vizinha e para garantir a manutenção da funcionalidade da única via de acesso ao povoado Morro dos Caboclos.

Outro fator que também caracteriza a situação de emergência é o evidente risco da demora na tramitação de processo licitatório para contratação de empresa para estancar a ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta do serviço, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando todos os procedimentos de praxe para o feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Trizidela do Vale-MA, 05 de janeiro de 2021

  
EDSON GOMES MARTINS DA COSTA  
Procurador do Município Trizidela do Vale-MA  
OAB-MA n. 8.967